



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.001354/2003-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.681 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria ITR - Áreas de preservação permanente, de utilização limitada e de pastagens e arbitramento do VTN
Recorrente IZIDORO JACYR COSER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA).

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. (Súmula CARF nº 41, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.

Áreas de reserva legal são aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, de sorte que a falta da averbação, na data da ocorrência do fato gerador, impede sua exclusão para fins de cálculo da área tributável.

ÁREA OCUPADA COM PASTAGENS. AUSÊNCIA DE ANIMAIS.

A falta de comprovação da existência de animais no imóvel rural implica em não se falar em área servida de pastagem para fins de cálculo do grau de utilização do respectivo imóvel.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. LAUDO DE AVALIAÇÃO.

O arbitramento do valor da terra nua, apurado com base nos valores do Sistema de Preços de Terra (SIPT), deve prevalecer sempre que o laudo de avaliação do imóvel apresentado pelo contribuinte, para contestar o lançamento, não demonstre de forma inequívoca o VTN declarado.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer uma área de preservação permanente de 3.050,0 ha. Vencido o Conselheiro Atilio Pitarelli que dava provimento em maior extensão, para também reconhecer a área de reserva legal averbada a destempo. Acompanhou o julgamento a Dra. Ana Paula Medeiros Costa, OAB-DF nº 24.873.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 30/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra IZIDORO JACYR COSER foi lavrado Auto de Infração, fls. 02/11, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 1999, relativo ao imóvel denominado Fazenda Santa Luzia, com área total de 15.669,0 ha (NIRF 1.089.197-8), no valor de R\$ 148.587,52, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 28/11/2003.

A infração imputada ao contribuinte foi a falta de recolhimento do imposto, apurado em razão das seguintes alteração promovidas na DITR revisada:

ITR 1999	Declarado	Apurado no Auto de Infração
02-Área de Preservação Permanente	6.000,0 ha	0,0 ha
03-Área de Utilização Limitada	6.269,0 ha	0,0 ha
08-Pastagens	1.360,0 ha	0,0 ha
16-Valor da Terra Nua	R\$ 105.000,00	R\$ 743.450,00

A autoridade fiscal, no Auto de Infração, esclarece que o contribuinte apresentou Termo de Averbação de Reserva Legal, datado de 21/11/2002, cuja averbação se deu em 14/11/2003, de uma área de 3.134,84 ha e que foi juntado aos autos relatório técnico, datado de 18/02/2003, que atesta a existência de uma área de preservação permanente de 3.050,0 ha. Aduz, ainda, que a documentação acima foi providenciada a destempo e que não

houve a apresentação do ADA, razão porque foram glosadas as áreas de interesse ambiental. Há, ainda, no Auto de Infração, a informação de que ausentes a comprovação de rebanhos e o laudo de avaliação do imóvel, a autoridade fiscal glosou a área de pastagem e arbitrou o VTN, este com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), alimentado por dados da Secretaria de Agricultura do Estado da Bahia, com um valor de R\$ 50,00/ha, fls. 32/33.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 40/45, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/REC nº 16.006, de 14/08/2006, fls. 70/80.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 05/10/2006, Aviso de Recebimento (AR), fls. 83, o contribuinte apresentou, em 06/11/2006, recurso voluntário, fls. 84/109, trazendo as seguintes alegações:

- que a fiscalização não poderia se ancorar nos dados do SIPT, mero instrumento auxiliar para apuração do VTN, sem investigar in loco o imóvel auditado, sendo certo que o recorrente acostou aos autos um laudo de avaliação confeccionado por engenheiro da Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S/A, que confirmou os valores declarados, o qual não pode ser afastado ao argumento de que se referia a anos anteriores (1994 a 1996), pois não houve melhorias no imóvel entre tais anos e o do exercício fiscalizado. Ademais, junta-se aos autos uma cópia de escritura de compra e venda do imóvel rural, por meio da qual o recorrente a adquiriu por R\$ 50.000,00 em 11 de janeiro de 1995, aqui lembrando que sequer a Receita Federal impugnou o valor do VTN dos exercícios 1997 e 1998, o mesmo do exercício auditado, tudo a corroborar a informação prestada na DITR do recorrente.
- que não há necessidade de ADA para reconhecer a isenção sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, pois tal ato foi instituído por instrução normativa, veículo inábil para regular, na espécie, a isenção, sendo certo que esse entendimento é chancelado pelo art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96.
- que a exclusão da área de reserva legal não está condicionada à averbação cartorária.
- que a exploração da atividade pecuária na propriedade é feita de maneira semi-extensiva, com pastagens nativas, sem rigores técnicos, sendo que o recorrente trará declarações de vizinhos atestando a existência da área de pastagens glosada. e
- que não poderia a autoridade fiscal ter efetuado as glosas, pois os documentos exigidos extrapolam as obrigações definidas nas leis aplicáveis à espécie. O contribuinte apresentou todas as provas necessárias à exclusão das áreas isentas, bem como iria diligenciar para comprovar a área de pastagens. Aqui, caso essa Turma queira converter o julgamento em diligência, a fim de certificar a quantidade média de animais, compromete-se a acompanhar o Auditor designado, inclusive nas propriedades vizinhas, onde os animais são adquiridos e posteriormente vendidos.

Em sessão plenária realizada em 19/06/2009, a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deste CARF converteu o julgamento em diligência (Resolução nº 3102-00.060, fls. 130/132), nos seguintes termos:

Assim e tendo em vista os repetitivos processos nos quais verificamos falhas na formação do banco de dados do SIPT, VOTO por converter o julgamento em diligência para que a

unidade da RFB de origem forneça a este Colegiado, cópia dos documentos do Estado da Bahia recebidos pela Receita Federal do Brasil, relativos aos Valores da Terra Nua, e que foram utilizados para a formação do banco de dados SIPT para o ano do fato gerador do tributo em debate e informar ao Colegiado qual a origem dos valores inseridos no SIPT, referentes ao mesmo ano, fornecendo cópia da documentação que embasou tal procedimento.

Após diligência solicitada, intime-se o contribuinte para, querendo, pronuncie a respeito, em homenagem ao princípio do contraditório, retornando os autos para apreciação deste Conselho.

Em atendimento à referida Resolução, a autoridade fiscal juntou aos autos Ofício expedido pela Secretaria de Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária do Governo do Estado da Bahia, fls. 134, e seus respectivos anexos, fls. 135/141.

Retornaram os autos a este CARF, que mais uma vez converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 2102-000.094, de 16/10/2012, fls. 162/165, com o seguinte objetivo:

Considerando que o Colegiado julgador que exarou a Resolução nº 3102-00.060 expressamente determinou que o contribuinte fosse cientificado do resultado da diligência, tudo em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, devolvo os autos à repartição de origem para que o recorrente seja notificado do teor da documentação de fls. 134 a 141, podendo, se desejar, aditar seu recurso voluntário, assinando-lhe prazo de 20 dias para tanto.

Notificado o contribuinte, com ou sem aditamento do recurso voluntário, devolver estes autos para prosseguimento deste julgamento.

Mediante Intimação nº 0579/2012, fls. 150, o contribuinte foi cientificado do resultado da diligência, em 28/12/2012, fls. 151, e em 16/01/2013, apresentou petição, fls. 159/164, onde aduz, no que se refere aos documentos juntados aos autos em razão da Resolução nº 3102-00.060, que a Seção de Fiscalização da DRF de Vitória da Conquista apenas relacionou os VTN dos Municípios da BA, sem, contudo, apresentar qualquer documento hábil a comprovar a assertiva do valor indicado. Ou seja, não há nenhuma indicação de que o VTN de R\$ 50,00 por hectare seja o correto. Não há prova documental nos autos, ou seja, a diligência em apreço não possui subsídios fáticos que a sustentem.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de lançamento que em revisão da DITR/1999 glosou as áreas de preservação permanente, de utilização limitada, assim como a área de pastagem e arbitrou o VTN.

No recurso, o contribuinte afirma que os documentos exigidos pela autoridade fiscal para demonstrar os valores informados pelo contribuinte na DITR examinada extrapolam as obrigações definidas nas leis aplicáveis à espécie.

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) assim se refere ao tratar da responsabilidade de fazer prova para concessão da isenção de tributos:

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão. (grifei)

(...)

Por outro lado, o artigo 147 do mesmo diploma legal previu as situações em que o lançamento seria efetuado sem a necessidade de que a autoridade fiscal obtivesse, pelos seus próprios meios, as informações especificadas no artigo 142.

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

(...)

Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é

admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

No mesmo sentido, o artigo 150 estabeleceu as regras que norteiam o lançamento realizado por homologação.

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

Dos artigos acima transcritos, verifica-se que o CTN, visando à simplificação da estrutura necessária à fiscalização e arrecadação de tributos, previu as hipóteses em que o sujeito passivo prestaria à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento e anteciparia o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Tal modalidade de pagamento/lançamento, denominada de lançamento por homologação, hodiernamente, compreende quase que a totalidade dos tributos administrados pela União, dentre os quais se encontra o Imposto Territorial Rural.

Foi, sem dúvida, com base nesses preceitos legais que o legislador atribuiu ao contribuinte a responsabilidade prevista nos artigos 8º e 10º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, *in verbis*:

Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua - VTN correspondente ao imóvel.

§ 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado.

§ 3º O contribuinte cujo imóvel se enquadre nas hipóteses estabelecidas nos arts. 2º e 3º fica dispensado da apresentação do DIAT.

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Contudo, a sistemática do lançamento por homologação não dispensa o contribuinte de fazer prova das informações prestadas na DITR, as quais são tomadas em consideração para a determinação do *quantum* devido. Ou seja, o contribuinte deve, quando intimado, fazer a comprovação das áreas de preservação permanente, das áreas de utilização limitada, das áreas de pastagem e do VTN declarado, posto que tais elementos são levados em consideração para a determinação da base de cálculo do ITR devido.

É inarredável a competência da autoridade fiscal para solicitar tais comprovações, dentro do prazo decadencial, visando a verificação do correto cumprimento da obrigação tributária por parte do contribuinte.

Logo, nestes termos não pode prosperar a alegação da defesa de que os documentos exigidos pela autoridade fiscal para demonstrar os valores informados pelo contribuinte na DITR examinada extrapolam as obrigações definidas em lei, posto que a autoridade fiscal limitou-se a solicitar apenas os documentos previstos na Lei nº 9.393, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

Dito isso, passa-se ao exame das questões de mérito trazidas pela defesa.

Na DITR/1999, o contribuinte declarou uma área de preservação permanente, de 6.000,0 ha, que foi integralmente glosada pela autoridade fiscal por falta de apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA) e também porque o contribuinte apresentou Relatório Técnico, fls. 28/30, no qual consta que o imóvel rural tem apenas 3.050,0 ha de área de preservação permanente.

Nesse ponto, importa observar o disposto na Súmula CARF nº 41, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009, que a seguir se transcreve:

Súmula CARF nº 41 - A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

Assim, considerando o disposto na súmula acima transcrita, deve-se restabelecer, para fins de cálculo do ITR, a área de preservação permanente de 3.050,0 ha, cuja existência está comprovada mediante Relatório Técnico, apresentado pelo contribuinte

No que se refere à área de utilização limitada de 6.029,0 ha também se verifica que a falta da apresentação do ADA, por si só, não pode motivar o lançamento de ofício, nos termos do disposto na Súmula CARF nº 41, acima transcrita. Contudo, a autoridade fiscal também fez constar no Auto de Infração que o contribuinte apresentou Termo de Averbação de

Reserva Legal de 3.134,84 ha, datado de 21/11/2002, cuja averbação se deu somente em 14/11/2003.

Nesse aspecto, importante observar o disposto no art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965:

Art.16.As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

I-oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

II-trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

III-vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

IV-vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

(...)

§8ºA área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Do caput do art. 16 acima transcrito, verifica-se que os proprietários de imóveis rurais estão autorizados a explorar e suprimir áreas de florestas e outras formas de vegetação nativa (as quais não sejam consideradas áreas de preservação permanente ou de utilização limitada) desde que se comprometa a manter, a título de reserva legal, parte destas florestas ou vegetações nativas, nos percentuais definidos no mesmo artigo. E este compromisso deve ser firmado mediante averbação da área designada como reserva legal junto à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente.

Logo, a decisão de possuir ou não área de reserva legal parte do proprietário do imóvel, que no interesse de suprimir áreas de floresta ou de vegetação nativa, existentes em sua propriedade, opta por formalizar a área de reserva legal em seu imóvel.

Como se vê, a averbação das áreas de reserva legal é fato constitutivo e não declaratório, ou seja, tais áreas somente passam a existir mediante sua formalização, que se dá por averbação junto à matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis, sendo certo que somente há que se falar em área de reserva legal depois de sua respectiva formalização, mediante averbação na matrícula do imóvel.

Assim, considerando que a área de reserva legal de 3.134,84 ha somente foi averbada em 14/11/2003, deve ser mantida a glosa total da área de utilização limitada de 6.029,0 ha.

Já quanto à área de pastagem, o contribuinte afirmou em sua defesa que a exploração da atividade pecuária na propriedade é feita de maneira semi-extensiva, com pastagens nativas, sem rigores técnicos, aduzindo que trará declarações de vizinhos atestando a existência da área de pastagens glosadas.

De pronto, deve-se dizer que o contribuinte não juntou aos autos as declarações de vizinhos, conforme dito no recurso.

E mais, sabe-se que de acordo com o art. 25 do Regulamento do ITR, Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002¹, para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área servida de pastagem a menor entre a declarada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças de rebanho ajustada e o índice de lotação por zona de pecuária.

Logo, a falta de comprovação da existência de animais implica em não se falar em área servida de pastagem, para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel.

Nessa conformidade, há de se concluir pela manutenção da glosa da área de pastagem.

Por fim, passa-se ao exame do arbitramento do VTN.

Em sua DITR/1999, o contribuinte informou VTN de R\$ 105.000,00 (R\$ 6,70/ha) e foi intimado a fazer a comprovação de tal valor, durante o procedimento fiscal, conforme Termo de Intimação Fiscal, fls. 12/13. Encerrado o procedimento, sem que o contribuinte tenha apresentado qualquer elemento comprobatório do VTN declarado, a autoridade fiscal procedeu ao arbitramento do valor da terra nua, mediante utilização de valor extraído do SIPT, conforme extrato, fls. 33. Assim, arbitrou o VTN em R\$ 743.450,00 (R\$ 50,00/ha).

Quando da apresentação da impugnação, o contribuinte juntou aos autos Laudo Técnico de Avaliação, fls. 55/65, elaborado em 27/08/1998, no qual se conclui que o VTN do imóvel para o exercício 1994 é de R\$ 31.964,76.

Ora, tal laudo não se presta para comprovar o VTN declarado, posto tratar-se de laudo específico para o exercício de 1994. E mais, referido laudo calcou-se exclusivamente em informações prestadas por engenheiros e imobiliárias, sendo certo que tais informações sequer foram devidamente demonstradas no referido Laudo.

¹ Art. 25. Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área servida de pastagem a menor entre a declarada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças de rebanho ajustada e o índice de lotação por zona de pecuária.

No recurso, o contribuinte afirma que a autoridade fiscal não poderia se ancorar nos dados do SIPT, mero instrumento auxiliar para apuração do VTN, sem investigar *in loco* o imóvel auditado.

De pronto, cumpre lembrar, conforme já dito neste voto, que cabe ao contribuinte demonstrar, mediante a apresentação de documentos, as informações prestadas na DITR, sendo certo que a autoridade fiscal procedeu ao arbitramento do VTN, em razão de o contribuinte ter deixado de comprovar o VTN declarado e também porque o valor declarado era bastante inferior ao VTN extraído do SIPT. Tal conduta, adotada pela autoridade fiscal, está correta e amparada no disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

Destaque-se que o valor de R\$ 50,00/ha foi fornecido à Receita Federal pela Secretaria de Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária do Governo do Estado da Bahia, conforme ofício, fls. 134, no qual constam os seguintes esclarecimentos:

O documento foi elaborado com a participação das instituições abaixo mencionadas:

EBDA - Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A., CDA - Coordenação de Desenvolvimento Agrário, órgãos ligados a esta Secretaria; do Governo Federal – INCRA, IBGE, DFA, CEPLAC, e da FAEB - Federação da Agricultura do Estado da Bahia.

Os seguintes fatores foram considerados na definição dos preços de mercado:

- limitação do crédito rural, custos e exigências;*
- crise econômica e social na região cacaueira, em função da doença vassoura-de-bruxa;*
- instabilidade climática nos municípios localizados na região semi-árida, aumentando consideravelmente os riscos das atividades agropecuárias;*

- baixos preços dos produtos agrícolas e elevados custos dos insumos.

Em alguns municípios da região Oeste, a elevação dos preços ocorreu em função da expansão da fronteira agrícola, aliada às tecnologias de ponta, adotadas pelos produtores rurais.

Logo, o VTN indicado no SIPT para o município onde se encontra localizado o imóvel em questão obedeceu ao disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, sendo certo que foram observados todos os aspectos, tais como: localização, aptidão agrícola e dimensão. E mais, o VTN médio encontrado nas DITR/1999 para o município onde se encontra a Fazenda Santa Luzia foi de R\$ 100,94, que corresponde ao dobro do valor adotado pela autoridade fiscal no arbitramento.

Tem-se, portanto, que deve prevalecer o arbitramento do VTN, nos moldes em que consubstanciado no Auto de Infração, posto que a autoridade fiscal seguiu todos os ditames da legislação de regência e também porque o contribuinte não se desincumbiu do ônus da demonstração do VTN declarado.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL provimento ao recurso, para reconhecer uma área de preservação permanente de 3.050,0ha.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora